



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2110508 - SP (2023/0412153-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALESSANDRA ROSSINI - SP114618
RECORRIDO : HIDROSERVICE SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
LUCAS RODRIGUES DO CARMO - SP299667
GABRIELA MENDES MARIA - SP347644
GILBERTO GORNATI - SP296778
CARLOS TEIXEIRA LEITE FILHO - SP061396
LEONARDO MICHEL NACLE HAMUCHE - SP434541

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. ARREMATÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA PARA EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL. MUNICÍPIO. DIREITO A SUB-ROGAÇÃO DO PREÇO PARA QUITAÇÃO DE IPTU. EXIGIBILIDADE SUSPensa PELA ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO MUNICIPAL. TRANSFERÊNCIA MANTIDA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

I – O feito decorre de agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo para requerer a reforma da decisão que autorizou a transferência do valor de R\$ 52.823.693,81 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos) oriundo de arrematação do imóvel em hasta pública, destinado ao pagamento do débito tributário federal, nos autos da Execução Fiscal nº 002838417.2009.4.03.6182, em trâmite na 8ª Vara de Execuções Fiscais Federais de SP. Pleiteou a sub-rogação no preço da arrematação para o pagamento de débito de IPTU.

II – Sobre o pedido de tutela antecipada para reservar um valor para pagamento do programa de parcelamento incentivado, observa-se que o Tribunal a quo, expõe que não há informações nos autos se a transferência do valor para o juízo da execução fiscal acarretaria a impossibilidade de quitação do débito fiscal municipal. Também afirma que inexiste informações sobre penhora prévia a recair no bem entelado. Nesse panorama, se apresenta evidente a inviabilidade da tutela, diante da impossibilidade de se aferir as informações apresentadas pelo recorrente e

observado ainda que o pleito se confunde com o mérito do recurso especial.

III - Sobre a alegada ofensa ao art. 186 do CTN, como visto, o Tribunal a quo não tratou de analisar a ordem de preferência legal do crédito tributário, o que implica na impossibilidade de análise da norma prevista no art. 186 do CTN, diante da falta de prequestionamento, atraindo o comando da súmula 282/STF. Por outro lado, a análise da tese do recorrente importaria na necessidade do reexame do conjunto probatório, o que é indevido no âmbito do recurso especial, atraindo o comando da súmula 7/STJ.

IV – Segundo o Tribunal a quo, o débito tributário em questão encontra-se regularizado por meio de programa de parcelamento incentivado. A adesão ao programa de parcelamento, a teor do art. 151, VI, do CTN, tem como consequência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim, a despeito do direito de sub-rogação, prevalece o acordo entre as partes para parcelamento da dívida, devendo ser mantida a transferência do valor de R\$ 52.823.693,81 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos) oriundo de arrematação do imóvel em hasta pública, destinado ao pagamento do débito tributário federal, nos autos da Execução Fiscal nº 002838417.2009.4.03.6182, em trâmite na 8ª Vara de Execuções Fiscais Federais de SP.

V – Pedido de tutela não conhecido. Recurso especial improvido na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento; não conhecido do pedido de tutela antecipada, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2110508 - SP (2023/0412153-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALESSANDRA ROSSINI - SP114618
RECORRIDO : HIDROSERVICE SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
LUCAS RODRIGUES DO CARMO - SP299667
GABRIELA MENDES MARIA - SP347644
GILBERTO GORNATI - SP296778
CARLOS TEIXEIRA LEITE FILHO - SP061396
LEONARDO MICHEL NACLE HAMUCHE - SP434541

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. ARREMATÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA PARA EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL. MUNICÍPIO. DIREITO A SUB-ROGAÇÃO DO PREÇO PARA QUITAÇÃO DE IPTU. EXIGIBILIDADE SUSPensa PELA ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO MUNICIPAL. TRANSFERÊNCIA MANTIDA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

I – O feito decorre de agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo para requerer a reforma da decisão que autorizou a transferência do valor de R\$ 52.823.693,81 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos) oriundo de arrematação do imóvel em hasta pública, destinado ao pagamento do débito tributário federal, nos autos da Execução Fiscal nº 002838417.2009.4.03.6182, em trâmite na 8ª Vara de Execuções Fiscais Federais de SP. Pleiteou a sub-rogação no preço da arrematação para o pagamento de débito de IPTU.

II – Sobre o pedido de tutela antecipada para reservar um valor para pagamento do programa de parcelamento incentivado, observa-se que o Tribunal a quo, expõe que não há informações nos autos se a transferência do valor para o juízo da execução fiscal acarretaria a impossibilidade de quitação do débito fiscal municipal. Também afirma que inexistem informações sobre penhora prévia a recair no bem entelado. Nesse panorama, se apresenta evidente a inviabilidade da tutela, diante da impossibilidade de se aferir as informações apresentadas pelo recorrente e

observado ainda que o pleito se confunde com o mérito do recurso especial.

III - Sobre a alegada ofensa ao art. 186 do CTN, como visto, o Tribunal a quo não tratou de analisar a ordem de preferência legal do crédito tributário, o que implica na impossibilidade de análise da norma prevista no art. 186 do CTN, diante da falta de prequestionamento, atraindo o comando da súmula 282/STF. Por outro lado, a análise da tese do recorrente importaria na necessidade do reexame do conjunto probatório, o que é indevido no âmbito do recurso especial, atraindo o comando da súmula 7/STJ.

IV – Segundo o Tribunal a quo, o débito tributário em questão encontra-se regularizado por meio de programa de parcelamento incentivado. A adesão ao programa de parcelamento, a teor do art. 151, VI, do CTN, tem como consequência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim, a despeito do direito de sub-rogação, prevalece o acordo entre as partes para parcelamento da dívida, devendo ser mantida a transferência do valor de R\$ 52.823.693,81 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos) oriundo de arrematação do imóvel em hasta pública, destinado ao pagamento do débito tributário federal, nos autos da Execução Fiscal nº 002838417.2009.4.03.6182, em trâmite na 8ª Vara de Execuções Fiscais Federais de SP.

V – Pedido de tutela não conhecido. Recurso especial improvido na parte conhecida.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo MUNICIPIO DE SÃO PAULO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, aviado com o objetivo de reformar o acórdão assim ementado, *in verbis*:

Agravo de instrumento. Pedido do Município de São Paulo de aplicação do art. 130, parágrafo único, CTN, na alienação do imóvel sede do Hotel Maksoud Plaza. Alega a necessidade de reserva de valor para o pagamento da integralidade do débito tributário municipal. Indeferimento.

O débito tributário municipal está regularizado pelo devedor (empresa em recuperação judicial) via adesão a Programa de Parcelamento Incentivado (PPI).

Impossibilidade de antecipação integral da totalidade da dívida, tendo em vista que a recuperanda cumpre regularmente o pagamento das parcelas, conforme previsto no PPI. Crédito tributário municipal que será pago conforme PPI ou, em caso de descumprimento, pelas vias próprias.

Por fim, a agravante não tem interesse jurídico no pedido de vedar a transferência de quantia para os autos da execução fiscal da União, visto que não demonstrou que a

transferência em questão inviabilizaria o pagamento de seu débito, que, reitera-se, será quitado na forma prevista no PPI. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O feito decorre de agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo contra a decisão que autorizou a transferência do valor de R\$ 52.823.693,81 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos) oriundo de arrematação do imóvel em hasta pública, destinado ao pagamento do débito tributário federal, nos autos da Execução Fiscal nº 002838417.2009.4.03.6182, em trâmite na 8ª Vara de Execuções Fiscais Federais de SP.

O Município de São Paulo afirma que a decisão agravada afrontou o direito de sub-rogação sobre o preço a ser transferido, no valor de cerca de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), para pagamento de dívida de IPTU.

O Tribunal a quo explicita, em suma, que a despeito do contido no art. 130 do CTN, que trata do direito de sub-rogação do crédito tributário, na hipótese dos autos a exigibilidade do crédito se encontra suspensa e que a discussão em foco “não tem nenhuma relação com o crédito fiscal da União, tendo em vista que a disputa existiria em caso de ausência de recursos suficientes para quitar os débitos fiscais, o que não ocorre nos autos, principalmente em razão da adesão e cumprimento do PPI”.

E completa, in verbis:

Explicitando, o Município de São Paulo busca, no presente recurso, impedir a transferência de valores para a execução fiscal em favor da União, mas não apresenta nenhum elemento probatório apto a demonstrar que essa transferência acarretará a impossibilidade de quitação de débito fiscal municipal.

Não há que se misturar débitos distintos. O problema relacionado ao débito fiscal perante a União foi solucionado via acordo celebrado entre as partes.

O foco da presente lide, agora, é solucionar o problema referente ao débito fiscal municipal.

E, aqui, verifica-se que o débito com o fisco municipal está devidamente regularizado por meio de adesão ao PPI.

Portanto, não há interesse em se analisar a transferência de valores em favor da execução fiscal (União).

No presente recurso especial o recorrente aponta ofensa ao art. 130 do CTN, afirmando em suma que não foi observado o direito de sub-rogação do Município em relação ao débito tributário gravado no imóvel arrematado em hasta pública, em função de recuperação judicial da proprietária.

Também indica ofensa ao art. 186 do CTN, alegando, em suma, que o valor transferido ao juízo de recuperação judicial será utilizado para pagamento de créditos quirografários, em desobediência à preferência do pagamento de crédito tributário.

O recorrente alega ainda, em resumo, fato superveniente consistente na existência de penhoras do imóvel, concedidas sem sua oitiva e que poderão comprometer o pagamento do parcelamento acordado com o devedor. Argumenta ainda que as recuperandas não estariam mais em atividade. Pugna por tutela antecipada para a reserva dos valores para o cumprimento do programa de parcelamento.

Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Sobre o pedido de tutela antecipada para reservar um valor para pagamento do programa de parcelamento incentivado, observa-se que o Tribunal a quo, expõe que não há informações nos autos se a transferência de R\$ 52.832.393,81 para o juízo da execução fiscal acarretaria a impossibilidade de quitação do débito fiscal municipal. Também afirma que inexiste informações sobre penhora prévia a recair no bem entelado.

No ponto observou o Tribunal a quo, in verbis:

Explicitando, o Município de São Paulo busca, no presente recurso, impedir a transferência de valores para a execução fiscal em favor da União, mas não apresenta nenhum elemento probatório apto a demonstrar que essa transferência acarretará a impossibilidade de quitação de débito fiscal municipal.

Nesse panorama, se apresenta evidente a inviabilidade do exame da tutela, diante da impossibilidade de se aferir as informações apresentadas pelo recorrente e observado ainda que o pleito se confunde com o mérito do recurso especial.

Sobre a alegada ofensa ao art. 186 do CTN, como visto, o Tribunal a quo não tratou de analisar a ordem de preferência legal do crédito tributário, o que implica na impossibilidade de análise da norma prevista no art. 186 do CTN, diante da falta de prequestionamento, atraindo o comando da súmula 282/STF.

Por outro lado, a análise da tese do recorrente importaria na necessidade do reexame do conjunto probatório, o que é indevido no âmbito do recurso especial, atraindo o comando da súmula 7/STJ.

Quanto ao art. 130 do CTN, vê-se que é o ponto central analisado pelo Tribunal a quo.

Segundo o Tribunal a quo, o débito tributário em questão encontra-se regularizado por meio de programa de parcelamento incentivado, permitindo assim o afastamento do teor do art. 130 do CTN, assim plasmado, in verbis:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

O Tribunal local afastou o teor do art. 130 do CTN, entendendo pela prevalência do acordo encetado entre as partes para o pagamento parcelado do débito tributário.

No ponto, faz-se oportuno transcrever excerto do voto, in verbis:

A empresa se encontra em recuperação judicial e quitando regularmente as parcelas prevista no PPI, de modo a não haver nenhum motivo para determinar a imediata reserva da totalidade dos valores para pagamento integral da dívida tributária municipal.

Além disso, não há nenhuma informação nos autos acerca de prévia penhora sobre o bem, o que inviabiliza a aplicação dos precedentes que impedem a liberação das garantias

em razão de mera suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Como explicitado pelo Tribunal a quo, a adesão a programa de parcelamento, a teor do art. 151, VI, do CTN, tem como consequência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim, a despeito do direito de sub-rogação, prevalece o acordo entre as partes para parcelamento da dívida, devendo ser mantida a transferência do valor de R\$ 52.823.693,81 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos) oriundo de arrematação do imóvel em hasta pública, destinado ao pagamento do débito tributário federal, nos autos da Execução Fiscal nº 002838417.2009.4.03.6182, em trâmite na 8ª Vara de Execuções Fiscais Federais de SP.

Ante o exposto, não conheço do pedido de tutela antecipada do Município de São Paulo e nego provimento à parte conhecida de seu recurso especial de sorte a que o valor oriundo da arrematação do imóvel seja destinado à União Federal na execução fiscal em trâmite na 8ª Vara de Execuções Fiscais Federais de SP.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0412153-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.110.508 / SP

Números Origem: 00283841720094036182 049372020 04937202010878576320208260100
10878576320208260100 22349029220228260000 283841720094036182
49372020 4937202010878576320208260100

PAUTA: 12/11/2024

JULGADO: 12/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALESSANDRA ROSSINI - SP114618
RECORRIDO : HIDROSERVICE SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
LUCAS RODRIGUES DO CARMO - SP299667
GABRIELA MENDES MARIA - SP347644
GILBERTO GORNATI - SP296778
CARLOS TEIXEIRA LEITE FILHO - SP061396
LEONARDO MICHEL NACLE HAMUCHE - SP434541

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FELIPE GRANADO GONZALES, pela parte RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento; não conhecido do pedido de tutela antecipada, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54221248556165119<51@ 2023/0412153-0 - REsp 2110508